



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Servidores. Contratação. PSS. Necessidade: Temporária. Ampliação. Quórum: maioria absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 62/2025, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto em análise busca a criação de **25 vagas** do Cargo Temporário de **“Professor(a) de Educação Infantil pelo Regime de CLT 20 Horas”**, à serem contratados através Processo Seletivo Simplificado – PSS para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**DO DIREITO:**

A possibilidade da realização de Processo Seletivo Simplificado está prevista no Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

*“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”*

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”*

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

### **DO MÉRITO:**

Como já citado acima, o projeto de Lei tem como condão obter autorização legislativa para a criação de **25 vagas** do Cargo Temporário de **“Professor(a) de Educação Infantil pelo Regime de CLT 20 Horas”**, à serem contratados através Processo Seletivo Simplificado – PSS para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Em sua mensagem de encaminhamento pretende o autor justificar o interesse público e a necessidade destas contratações por considerar a atividade de caráter essencial.

A matéria é acompanhada de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeira, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstra estar dentro dos limites impostos na legislação vigente de gastos com pessoal.

### **QUORUM:**

Em relação ao quorum para esta modalidade de matéria segundo à Lei Orgânica é exigido a aprovação da maioria absoluta, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

*“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

.....

**§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:**

**I - das leis concernentes:**

.....

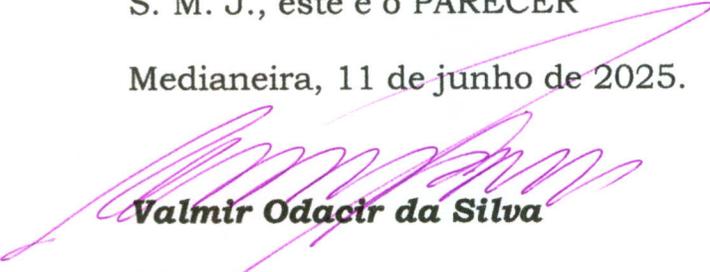
**g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”**

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, e portanto, apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 11 de junho de 2025.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113